O PROTOCOLO *MERCOSURENHO* SOBRE MEDIDAS CAUTELARES E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA PEQUENA APRECIAÇÃO[1]

EL PROTOCOLO MERCOSURENHO SOBRE MEDIDAS CAUTELARES Y EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO: UNA PEQUEÑA EVALUACIÓN

RENATA ALVARES GASPAR*

Recebido para publicação em maio de 2010.

RESUMO: Considerando que o MERCOSUL é uma fonte importante geradora de normas jurídicas e, em especial, da aplicação indireta do Direito estrangeiro, ultrapassando assim a fase primitiva do territorialismo agressivo das soberanias, tal proceder, se verifica, como sendo um imperativo na atualidade, verificável a partir de determinados requisitos objetivos. Tal assertiva encontra eco, que se pode verificar, no Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL (texto convencional que concede eficácia aos atos judiciais ou arbitrais provisórios proferidos por autoridades mercosurenhas). Antes, o Brasil, de forma absoluta, concedia eficácia interna apenas a decisões judiciais estrangeiras definitivas. Esse paradigma foi rompido primeiramente com a interiorização do referido Protocolo – pelo decreto nº 2626/98 (para decisões cautelares de autoridades judiciais do bloco) – e depois pela Resolução nº 9 do STJ (que estendeu tal benefício ao Direito autônomo interno). Graças às experiências normativas vividas dentro do MERCOSUL, o sistema jurídico nacional se fez melhor. Diante de tão importante e paradigmática alteração de cosmovisão jurídica, parece difícil que alguém continue sendo descrente ou indiferente quanto aos processos de integração.

PALAVRAS-CHAVE: exequatur; cooperação judicial; novos paradigmas.

RESUMEN: Considerando que el MERCOSUR es en la actualidad una importante fuente de normas jurídicas, máxime en la aplicación indirecta del derecho extranjero, superando la etapa primitiva de un territorialismo agresivo de las soberanías, el texto revela que en ahora estamos delante de un tiempo que tal aplicación es un imperativo jurídico, perfectamente verificable a partir de determinados requisitos objetivos. Lo anterior es fácilmente cotejado en el Protocolo de Medidas Cautelares del MERCOSUR (texto convencional que permitió y/o viabilizó, dentro del bloque, la circulación de las decisiones provisionales o cautelares). Antes de la entrada en vigor de este texto mercosureño, era imposible, en Brasil, hacerse efectivas tales decisiones extranjeras. Este paradigma se rompió primero con la internalización de dicho protocolo - por el Decreto nº 2626/98 (para las decisiones cautelares adoptadas por autoridades judiciales del MERCOSUR) - y luego por la Resolución nº 9 del STJ (extendiendo tal beneficio al derecho autónomo nacional). Gracias a la experiencia normativa vivida en el seno MERCOSUR, el sistema jurídico nacional ha mejorado – cuantitativa y cualitativamente. Frente a un cambio tan importante y paradigmático en la visión del mundo jurídico, parece difícil que alguien todavía se quede indiferente o escéptico frente a este procesos de integración.

PALABRAS CLAVES: exequatur; cooperación judicial; nuevos paradigmas.

* Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca; Diretora do CEDIC - Centro de Estudos de Direito de Integração e Comunitario. Professora Universitária e Consultora Jurídica.

1 Esta contribuição foi extraída de um artigo por mim escrito e publicado na "Revista de Derecho Privado y Comunitario", 2009-I, Rubinzal-Culzoni, Buenos Aires. O texto foi traduzido, ampliado e revisado.

Introdução

Apesar do MERCOSUL ser ainda um sujeito de Direito Internacional Público (DIP) com uma institucionalização algo precária e, portanto, pouco efetiva – isto porque como é sabido à saciedade se trata de uma organização internacional intergovernamental – nesta altura de seu processo de desenvolvimento e consolidação se pode afirmar que sua produção normativa[2] é relativamente substancial.

Esta, em realidade, é a variável que permite o seu avanço, já que lhe permite contar com uma regulamentação que favorece a segurança jurídica intra-zona, elemento fundamental em qualquer processo desta natureza. Como magistralmente observou A. DREYZIN DE KLOR[3], o MERCOSUL é, indubitavelmente, uma fonte geradora de normas jurídicas. Contudo, é preciso matizar que esta afirmação não revela, e nem mesmo quer revelar, ser a produção *mercosurenha* satisfatória ou perfeita. Muito pelo contrário[4].

Desta forma, a crescente produção legislativa de origem *mercosurenha* é bastante reveladora de sua (do bloco) preocupação com a livre circulação de decisões, fenômeno essencial para garantir o aprofundamento do processo de integração sub-regional em questão, ainda que sua que sua realização se dê pela forma tradicional estabelecida pelo DIP, ou seja, mediante celebração de tratados internacionais, como bem nos lembrou N. de ARAÚJO[5].

Este fato coloca em evidência que o Direito Processual Civil Internacional (DPCI), é um ramo do conhecimento jurídico que ganha protagonismo no que tange os estudos jurídicos voltados à proteção e promoção de segurança da administração de justiça dentro dos espaços integrados ou em vias de integração.

Por esta razão, os temas atinentes à cooperação internacional ganham um lugar de importância dentro do Direito Internacional Privado (DIPr), pois como bem afirmou M. BASSO[6], *"O gerenciamento do acesso à justiça nos Estados depende fundamentalmente de um compromisso universal de cooperação judiciária, especialmente no tocante ao*

2 Direito originário e derivado.
3 Sobre este tema, consultar excelente trabalho de DREYZIN DE KLOR, A., *El Mercosur: generador de una nueva fuente de derecho internacional privado,* Buenos Aires, 1997.
4 Sem embargo, o que evidentemente se pode notar, é que a institucionalização efetiva que favorecerá a formação de um corpo jurídico fundamental, é um fato que se verifica no seu desenvolvimento atual, ainda que seu processo seja lento e pouco linear.
5 Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira, Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, 2007, P. 88.
6 Curso de Direito Internacional Privado, São Paulo, 2009, p 247.

compartilhamento da atividade jurisdicional dotada de efetividade e assegurada transnacionalmente".

Como é de todos conhecido, entre os princípios que regem a cooperação internacional estão o de reconhecimento extraterritorial das decisões estrangeiras e o de cumprimento dos atos executivos proferidos por autoridade estrangeira, cuja observância permite a boa marcha processual ou arbitral que estejam sob a jurisdição de outro Estado[7].

Não foi por outra razão que D. P. FERNÁNDEZ ARROYO afirmou, em seu momento, que

> "[...] os fundamentos atuais da cooperação jurídica internacional não podem cifrar-se na tradicional consideração da obrigação – mais ou menos natural – que os Estados teriam que prestar-se, reciprocamente, como assistência mútua (obrigação esta normalmente ligada à exigência de reciprocidade). Hoje em dia a internacionalização da vida e das pessoas faz com que os Estados devam se colocar de acordo para alcançar mecanismos que permitam a proteção dos interesses das pessoas envolvidas em situações jurídicas conectadas a mais de um ordenamento jurídico. O Direito dos particulares a ser tutelado judicialmente de maneira efetiva vai transformando em obrigatórias as atitudes Estatais que outrora eram realizadas com certa espontaneidade"[8].

Desta forma, ainda que partindo de premissas pelas quais o Estado ainda mantém certa discricionariedade na aceitação de atos e/ou de decisões estrangeiras, não se pode obviar que sua atuação está profundamente limitada ou emoldurada pelo Direito. Por já se haver ultrapassado a fase primitiva do territorialismo agressivo das soberanias, a aplicação do Direito estrangeiro, tanto na sua forma direta como na indireta, deixou de ser uma simples questão de *comitas gentium*[9], cuja observação se dava por tolerância, para ser tornar um imperativo legal,

---

7 Ibidem.

8 Cf. Derecho Internacional Privado: una mirada actual sobre sus elementos esenciales, Córdoba, 1998, p. 63. Tradução libre para o portugués.

9 *Cf.* MARTÍNEZ FRAGA, P. J. /VIELLEVILLE, D. E., *Hacia la unificación del Derecho procesal internacional,* 2006 p. 75-113, sobre a atual aplicabilidade dentro da ordem jurídica dos Estados Unidos do princípio *Comity; Cf.* p. 20, sobre a vocação deste princípio como instrumento a serviço de *"[...]colmar este espacio y desempeñar el papel protagónico de fulcro de inteligibilidad y de unificación [...]"*do Direito processual civil internacional. *Cf.* dentro do mesmo texto citado, nas páginas 75-86, o conceito de *Comity* e sua respectiva interpretação oferecida pelos tribunais dos Estados Unidos. Seguindo o mesmo texto, *Cf.* páginas 86-91, sobre *Comity* como princípio reconciliador do sistema jurídico, no momento da verificação por parte do tribunal estatal de existência de conflitos entre a lei interna e a estrangeira em função de seus elementos (racionalidade, uniformidade previsibilidade - *Cf.* p. 18 nota (4) do mesmo livro), de acordo com a visão sistêmica da ordem jurídica dos Estados Unidos. *Cf.* DOLINGER, J., *Direito Internacional..., op. cit.*, p. 122, onde o ilustre jurista explica com claridade que a versão dos Estados Unidos do princípio holandês *Comitas Gentium* foi trasladada para aquele país por Joseph Story, que o denominou *Comity* e que, ademais, tentou demonstrar que a aplicação do Direito estrangeiro – já seja de forma direta ou indireta - deve ser muito mais que uma simples questão de cortesia internacional e sim uma questão de realização de boa justiça. Sem embargo, alguns sistemas jurídicos, de alguma forma, ainda matem como fundamento de sua cooperação judicial o princípio de *comitas gentium*, ainda que matizado, na medida em que o princípio da reciprocidade ainda impera nas questões de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em território nacional, tal

verificável a partir de determinados requisitos objetivos[10]. Ainda mais dentro dos espaços integrados ou em via de integração, como é o caso do MERCOSUL.

Dentro deste contexto é que se insere o Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL, que juntamente com outros textos convencionais, imprime um tom garantista às relações *mercosurenhas*, resguardando certa rapidez e eficácia aos atos judiciais ou arbitrais proferidos dentro deste espaço, para que suas determinações sejam cumpridas ao interior de qualquer Estado Parte pertencente ao bloco.

1 O tratamento das medidas cautelares proferidas no estrangeiro dentro do sistema jurídico nacional antes da entrada em vigor do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL

Apesar das cautelares desempenharem um papel fundamental dentro da administração de Justiça[11], pois servem para garantir não só o cumprimento de eventual condenação num processo, mas também para garantir o objeto principal da prestação judicial ou arbitral que se solicita[12], no Brasil não se reconhecia tais medidas caso tivessem sido proferidas por uma autoridade estrangeira. Como bem observou R. BARROS MONTEIRO FILHO[13], o Supremo Tribunal Federal (STF) denegava *exequatur* as medidas de caráter executivo no Brasil.

como é o caso do sistema colombiano. Sobre esta questão, conferir decisão da Corte Constitucional da Colômbia T-716/96.

10 *Cf.* VALLADÃO, H. *Direito Internacional Privado,* São Paulo, 1974, p. 451. *Cf.* ARAÚJO, N. /VARGAS, D. /GAMA, L., "Cooperação jurídica nos litígios internacionais: cartas rogatórias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas", *DeCITA: Litigio Judicial Internacional*, 2005-4, p. 484-485. *Cf.* MARTÍNEZ FRAGA, P. J. /VIELLEVILLE, D. E., *Hacia la unificación..., op. cit.*, p. 27-28, onde estes autores transcrevem parte da sentença proferida pelo Tribunal Supremo dos Estados Unidos, no caso concreto denominado *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113, 16 S.Ct 139, 40 L.Ed.95 (1895), onde, há mais de um século, ficou assentado o conceito de *comity* dentro daquele sistema jurídico, cuja vigência permanece até a presente data nos seguintes termos: *"Comity en el sentido legal, no es un asunto ni de obligación absoluta, por una parte, ni meramente un concepto de cortesía, por la otra. Al contrario, es el reconocimiento que una nación permite dentro de las fronteras de su territorio nacional respecto a los actos legislativos, ejecutivos, o judiciales de otra nación, tomando en cuenta los dos factores de obligación internacional y convivencia, tanto como los derechos de sus propios ciudadanos o de otras personas quienes pudiesen estar bajo el amparo de sus leyes".* Sobre a cooperação Jurídica internacional ser uma exigência da comunidade internacional, consultar obra coordenada por ARAÚJO, N., *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/2005*, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, p.2-8.

11 *Cf.* LIEBMAN, E. T., *Manual de Derecho Procesal Civil,* tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, 1980, p. 161.

12 Sobre o sentido das medidas cautelares em sede arbitral internacional, consultar CALVO CARAVACA, A. L./CARRASCOSA GONZÁLEZ, J., *Medidas cautelares y..., op. cit.,* XVII-2004, pp. 562-563. Neste trabalho os autores citados enumeram seis finalidades para o uso das cautelares num procedimento arbitral internacional: 1. "paso del tiempo", 2. "parcelación jurídica del mundo en Estados", 3. "constitución del órgano arbitral", 4. "congelar sorpresas", 5. "fuerza compulsiva sobre terceros", 6. "poder coercitivo".

13 *Cf*. **"**Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na cooperação passiva", publicado no *BDJur* (www.bdjur.stj.gov.br), p. 3.

Assim atuava o sistema jurídico nacional, porque não havia previsão legal que amparasse qualquer homologação ou *exequatur* de decisões que não fossem definitivas. Portanto, no Brasil somente se aceitava importar eficácia de sentenças estrangeiras definitivas, conseqüentemente, somente poderia produzir efeitos jurídicos no Brasil aquelas decisões que já tivessem transitado em julgado[14]. E como é de conhecimento notório, as cautelares não ostentam este requisito.

Não foi por outra razão que em seu momento a ilustre professora C. TIBURCIO, afirmou que nenhuma medida de caráter executivo podia ser requerida junto ao STF, via rogatória; entendimento que havia sido devidamente sedimentado e pacificado tanto em sede doutrinária como jurisprudencial no Brasil[15].

Tal assertiva resta evidente nos argumentos judiciais lançados nas decisões proferidas pelo STF, como fazem prova os casos concretos "CR 7.899, Relator Ministro Celso de Mello" e "CR 7.618 (AgRg), Relator Ministro Sepúlveda Pertence".

Apesar desta orientação legislativa, doutrinária e jurisprudencial, o referido panorama muda por completo, quando o Brasil interioriza o Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL[16]. Assim se afirma porque esta convenção de origem *mercosurenha* marca o momento de aprofundamento da cooperação judicial internacional dentro do bloco, já iniciado, com anterioridade, pelo Protocolo de *Las Leñas*.

De tal sorte que, a partir deste episódio, o sistema brasileiro passou a admitir não só as rogatórias passivas que viabilizam a importação de eficácia de sentenças firmes e definitivas proferidas por autoridades competentes *mercosurenhas* (Protocolo de *Las Leñas*), mas também, a importação de eficácia de medidas cautelares via rogatória passiva, desde que proferidas por autoridade competente de origem *mercosurenha*[17].

---

14 O sistema interno permitia via carta rogatória ativa, somente o cumprimento de atos de mero trâmite processual de origem estrangeira, como são os casos da citação, intimação e obtenção de provas. As denominadas rogatórias passivas não encontravam forma de serem interiorizadas, pois seu conteúdo tem caráter executivo, o que era totalmente proibido no Brasil, até a entrada em vigor do Protocolo de *Las Leñas* e do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL. Ou seja, ambos os instrumentos *mercosurenhos* foram os responsáveis pela mudança de perspectiva na aplicação do Direito no Brasil.

15 *Cf.* "As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do MERCOSUL", <http://www.jcadvocacia.com/index2.htm?cont=publicacoes&publicacao=22&categoria=2>. 2006, p. 03.

16 Como se afirmou em nota anterior, com relação às rogatórias passivas, em especial quanto ao reconhecimento de sentenças estrangeiras mediante esta via, o cenário mudou com a entrada em vigor do Protocolo de *Las Leñas* e o passo fundamental para uma mudança mais profunda ocorreu com a entrada em vigor do Protocolo de Medidas Cautelares, pois ademais de viabilizar a interiorização de sentenças definitivas, permitiu a interiorização de decisões precárias, como são os casos das cautelares.

17 Cf. ARAÚJO, N., Direito Internacional..., op. cit., p. 289.

E isto se deu por disposição expressa do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL, que em sua parte dispositiva não só determina a cooperação entre as autoridades *mercosurenhas* com relação à execução das medidas cautelares proferidas fora de seus Estados, que tenham sido determinadas por autoridades competentes que pertençam ao bloco e, portanto, vinculadas a este mesmo instrumento internacional, como também regulamenta de forma exaustiva a maneira como tais medidas devem dialogar e ingressar no Estado onde pretende perseguir sua eficácia.

A afirmação anterior encontra eco na Jurisprudência nacional, o que fazem prova os casos concretos tramitados perante o STF "CR 8240" e "CR 8377".

Na esteira do que se afirmou alhures, a entrada em vigor do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL significou o impulso decisivo para a mudança de paradigmas no que tange aos processos de reconhecimento de decisões estrangeiras no Brasil; contudo, a mudança definitiva e efetiva veio posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Tal Emenda Constitucional, denominada "reforma do poder judiciário", dentro do tema que nos ocupa este trabalho, determinou, entre outras medidas, o deslocamento de competência originária da autoridade judicial interna para conhecer, processar e julgar os processos de reconhecimento de decisões estrangeiras e para outorgar *exequatur* nas Cartas Rogatórias aqui no Brasil.

Historicamente tal competência sempre foi do STF, mas com o deslocamento referido, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não demorou em absorver as mudanças introduzidas pelas normas mercosurenhas *sub examem*, determinando sua aplicação *erga omnes*[18].

Isto foi possível, porque o STJ ao promulgar a Resolução n. 9[19] – que disciplina os procedimentos de reconhecimento de decisões estrangeiras perante este tribunal – incorporou no sistema autônomo a possibilidade de reconhecimento de medidas cautelares proferidas por qualquer autoridade estrangeira, desde que seja competente, e não apenas aquelas proferidas por autoridades *mercosurenhas*. Tal possibilidade está expressa no artigo 7°

18 Cf. Alvares Gaspar, R., Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, Atlas, São Paulo, 2009, p.257-263.

19 *Ibid* p. 52-59. Para conhecer as principais mudanças introduzidas por esta Resolução do STJ. *Cf.* livro coordenado por ARAÚJO, N., *Cooperação Jurídica...*, *op. cit.*, p. 19-88, para conhecer o diálogo recente entre a Resolução n. 9 e a jurisprudência do STJ.

da referida Resolução n. 9, que assim determina: *"As Cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios"*.

De tal forma que a experiência vivida pelos tribunais internos em função do Protocolo de *Las Leñas* e, em especial, pelo Protocolo de Medidas Cautelares, ajudou, sem dúvida, à modernização do sistema judicial nacional. Ou seja, a experiência *mercosurenha* não só viabilizou a segurança jurídica dentro do MERCOSUL, mas também influenciou a modernização da estrutura interna brasileira, revelando que uma mudança global se fazia necessária para que em tempos de globalização, o Poder Judicial nacional cumpra seu mister e realmente administre Justiça.

2 Aspectos relevantes do referido Protocolo de Medidas Cautelares

O Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL – também denominado Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto – foi firmado em 16 de dezembro de 1994 e incorporado na ordem jurídica nacional em 15 de junho de 1998, mediante a promulgação do decreto Presidencial n. 2626.

Apesar de não ser o objeto principal deste trabalho, a entrada em vigor deste protocolo *mercosurenho* no Brasil gerou um interessante debate no seio no STF – que naquela ocasião ainda era detentor da competência para conhecer, processar e julgar a homologação de decisões estrangeiras.

Tal debate ocorreu dentro do pedido de *exequatur* da **CR 8279 AgR /AT – ARGENTINA.** Nesta carta rogatória o tribunal teve que esgrimir um importante e valioso debate sobre a data de entrada em vigor de um instrumento internacional e, ainda, sobre o meio instrumental que efetivamente faz do tratado internacional lei interna - independentemente de ser ou não de origem *mercosurenha*; portanto se debateu também a partir de quando um tratado passa a ser lei cuja observância é obrigatória por parte dos tribunais internos.

Naquela demanda, litigavam uma empresa argentina e outra brasileira. A primeira pleiteava a aplicação do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL, pois entendia que estava em vigor e, portanto, perfeitamente integrado na ordem interna nacional (o congresso nacional já havia promulgado o decreto legislativo 192, de 15 de dezembro de 1995).

Por outro lado, a segunda mencionada, rechaçava sua aplicação, porque entendia que um tratado internacional somente ingressa na ordem jurídica nacional, mediante a

promulgação de um decreto presidencial, que à época não havia. Tal decreto presidencial é ato posterior ao decreto legislativo, segundo tradição do ordenamento jurídico nacional.

Depois de um longo debate, o STF determinou que o Protocolo de Medidas Cautelares efetivamente não poderia ter sido aplicado pelas instâncias inferiores neste caso concreto, porque não estava em vigor, na esteira da argumentação lançada pela demandada. Isto porque, até aquela data, ainda não havia constância da existência de um decreto presidencial, que efetivamente tornaria o tratado internacional devidamente interiorizado no Brasil.

Assim expressou o resumo oficial do referido caso concreto[20]:

> "E M E N T A: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGAÇÃO DE EXEQUATUR - **PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRET0/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL -** ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA."

Posteriormente a esta decisão, o Executivo Nacional não tardou em promulgar o Protocolo de Medidas Cautelares em questão, o que se deu mediante o decreto presidencial mencionado anteriormente.

Dito isto, como se afirmou no articulado anterior, a entrada em vigor para o Brasil do referido instrumento *mercosurenho*, supôs uma profunda mudança na forma de ver, sentir e entender as medidas cautelares adotadas por autoridades estrangeiras competentes. Agora já se sabe no Brasil, que o fato de se conceder *exequatur* a uma medida cautelar proferida por autoridade competente estrangeira ajuda na administração de Justiça em um mundo globalizado, sem que os sistemas experimentem qualquer fratura ou antinomia em suas instituições internas (já sejam jurídicas, políticas ou de outra natureza); portanto já não mais cabe o discurso de ofensa à soberania nacional a *exequaturização* de medidas cautelares estrangeiras, que tenham sido adotadas por autoridades competentes.

[20] Este caso concreto pode ser consultado na íntegra no *site* oficial do STF, pelo número do processo (www.stf.gv.br).

Por não se constituir no objeto deste trabalho, nesta oportunidade não se explicará o Protocolo de Medidas Cautelares. Nesta contribuição, apenas se pretende demonstrar, ainda de que forma panorâmica e não muito exaustiva, o impacto do Protocolo *mercosurenho sub examem* na ordem jurídica nacional[21]. Sem embargo e com a finalidade de emoldurar e contextualizar o tema, não parece fora de lugar recordar as linhas gerais deste instrumento.

De tal forma que o objeto principal de regulamentação do referido instrumento *mercosurenho* é determinar, e com isto permitir de forma legal e pretensamente legítima, que todos os Estados Partes do MERCOSUL, reconheçam os efeitos das medidas cautelares adotadas por autoridades *mercosurenhas* que sejam competentes dentro de seu território. Ou seja, viabilizar a livre circulação das medidas cautelares, dotando-as de efetividade dentro deste espaço integrado – ou em vias de integração.

Para tanto, se especifica neste instrumento quais as decisões que devem ser entendidas como sendo cautelares (e seu conceito é bem amplo como se pode cotejar); se especifica também as autoridades competentes para proferir tais medidas; e, por fim, se definem as formas de cumprimento destas medidas, ademais de se determinar os elementos de conexão na aferição do direito processual aplicável nestes processos de interiorização.

Conclusões: o diálogo entre a ordem *mercosurenha* e a ordem brasileira

Como se pode observar desta breve exposição sobre os antecedentes do sistema jurídico nacional antes da entrada em vigor do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL, o direito processual civil autônomo brasileiro não permitia qualquer produção de efeitos jurídicos de uma decisão cautelar proferida por uma autoridade estrangeira, ainda que esta fosse considerada internacionalmente competente.

Assim ocorria porque o sistema interno entendia que somente havia possibilidade de se admitir a importação de eficácia de sentenças estrangeiras firmes, desde que cumpridos os demais requisitos determinados pela legislação interna, já seja de origem autônoma ou convencional.

A entrada do Brasil para o MERCOSUL supôs uma mudança do Estado nacional em todos os aspectos – e não só em termos institucionais, mas também em termos legislativos e de

[21] Na doutrina brasileira se pode encontrar uma visão panorâmica da regulamentação do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL na obra de WALTER RECHSTEINER, B., *Direito Internacional Privado: teoria e prática*, São Paulo, 2008, p. 388-391.

administração de Justiça. Mudanças estas que continuam em curso, *pari passu* ao aprofundamento do processo de integração sub-regional estudado neste trabalho. Assim se afirma, porque o direito interno brasileiro a cada dia aperfeiçoa seus instrumentos, também ao amparo das experiências vividas do seu diálogo permanente e obrigatório realizado com as normas de origem *mercosurenha*.

De tal forma que se pode afirmar sem medo de equivocações, como já se fez em seu momento ao longo desta contribuição, que graças à experiência brindada pelo MERCOSUL, em especial pela experiência normativa gestada dentro deste espaço, o sistema jurídico nacional se faz melhor e a cada dia mais competitivo dentro da sociedade internacional. A prestação de serviços jurídicos no Brasil, aqui incluídos os de administração de Justiça, mudou muito desde o ingresso do Brasil no MERCOSUL; e tal mudança, sem dúvida e até o presente momento, se deu para melhor.

As mudanças legislativas introduzidas pelas normas *mercosurenhas*, especificamente no âmbito do DPCI – ou como se pode chamar, Direito Processual Civil *mercosurenho* (DPCm) - evidentemente fizeram o nosso sistema jurídico mais substantivo e mais adequado aos tempos pós-modernos, marca da atualidade.

Ademais, o que se pode notar a partir da experiência brasileira, é que uma vez que as normas *mercosurenhas* são incorporadas e, conseqüentemente experimentadas ao interior do sistema, o mesmo, de forma autônoma, acaba por absorvê-las, o que permite um avanço do sistema em todos os níveis; e isto, sem dúvida, ajuda na consolidação da posição brasileira dentro do cenário internacional.

Como prova cabal destas afirmações, se colaciona a CR 438/BE, que tramitou perante o STJ. Trata-se de uma Carta Rogatória originaria da Bélgica, onde se pleiteava o *exequatur* de medidas cautelares adotadas pelos tribunais daquele país. Em sede cautelar, o magistrado belga determinou, nada mais e nada menos, do que a adoção das seguintes medidas contra uma empresa sediada no Brasil; 1) busca e apreensão de seus bens; e, 2) quebra de seu sigilo bancário.

A empresa brasileira em questão se defendia num processo judicial que tramitava na Bélgica, onde estava sendo acusada, entre outras práticas, do delito de lavagem de dinheiro. Antes de decidir sobre sua eventual culpabilidade, o tribunal belga determinou as cautelares citadas, por ter indícios de que as acusações poderiam ser verdadeiras - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Apesar da natureza de tais medidas, o STJ, amparado pela Resolução n. 9 concedeu *exequatur* a esta decisão, como se vê da seguinte transcrição:

> "(...) **3**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de exequatur para atos executórios e de constrição não-homologados por sentença estrangeira.
>
> **4.** Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.
>
> **5.** A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7°, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios".

No final da referida decisão, o STJ afirmou que a Resolução n. 9 responde ao princípio de efetividade do poder judicial, que dentro do novo cenário internacional tem o dever de cooperação na administração de Justiça.

Diante de tão importante e paradigmática decisão, parece difícil, pelo menos no Brasil, continuar sendo descrente quanto aos processos de integração, máxime quanto ao processo *mercosurenho* ou, simplesmente continuar sendo indiferente, já que a verdade científica cotejada mediante sua verificação empírica, realizada mediante o estudo da prática e do discurso judicial, demonstra todo o contrário.

REFERÊNCIAS

ALVARES GASPAR, R., Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, Atlas, São Paulo, 2009.

ARAÚJO, N. (coordenação), Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/2005, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, 2010.

ARAÚJO, N., Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, 2007.

ARAÚJO, N. /VARGAS, D. /GAMA, L., "Cooperação jurídica nos litígios internacionais: cartas rogatórias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas", DeCITA: Litigio Judicial Internacional, n. 4, 2005, p. 485-495.

BARROS MONTEIRO FILHO, R., **"**Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na cooperação passiva", BDJur (www.bdjur.stj.gov.br), p. 01-07.

BASSO, M., Curso de Direito Internacional Privado, Atlas, São Paulo, 2009.

CALVO CARAVACA, A. L./CARRASCOSA GONZÁLEZ, J., -"Medidas cautelares y comercio internacional", publicado en Cuadernos de Derecho judicial – Separata, XVII-2004.

DREYZIN DE KLOR, A., El Mercosur: generador de una nueva fuente de derecho internacional privado, Zavalia, Buenos Aires, 1997.

FERNÁNDEZ ARROYO, D. P., Derecho Internacional Privado: una mirada actual sobre sus elementos esenciales, Advocatus, Córdoba, 1998.

LIEBMAN, E. T., Manual de Derecho Procesal Civil, tradução de Santiago Sentis Melendo, E.J.E.A., Buenos Aires, 1980.

MARTÍNEZ FRAGA, P. J. /VIELLEVILLE, D. E., MARTÍNEZ FRAGA, P. J./VIELLEVILLE, D. E., Hacia la unificación del Derecho procesal internacional, Thompson/Aranzadi, Universidad de Navarra, 2006.

TIBURCIO, C., "As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do MERCOSUL", <http://www.jcadvocacia.com/index2.htm?cont=publicacoes&publicacao=22&categoria=2>. 2006, p. 01-14.

VALLADÃO, H., Direito Internacional Privado, t. I, 4ª ed., Biblioteca Universitária Freitas Bastos, São Paulo, 1974.